

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
1999/C 186/01	Decisão do Conselho, de 14 de Junho de 1999, relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Agência de Aprovisionamento da Euratom	1
1999/C 186/02	Resolução do Conselho, de 17 de Junho de 1999, sobre a igualdade de oportunidades de emprego para pessoas com deficiência	3
	Comissão	
1999/C 186/03	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações de reporte a partir de 1 de Julho de 1999: 2,50 % — Taxas de câmbio do euro	5
1999/C 186/04	Actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, tornando extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito <i>anti-dumping</i> instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93	6
1999/C 186/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1588 — Tyco/Raychem) ⁽¹⁾	7
1999/C 186/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1255 — Flughafen Berlin) ⁽¹⁾	8
1999/C 186/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/JV.16 — Bertelsmann/VIAG/Game Channel) ⁽¹⁾	8

II *Actos preparatórios*

.....



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
1999/C 186/08	Carnot — Convite à apresentação de propostas para acções relacionadas com a promoção da utilização limpa e eficaz dos combustíveis sólidos (1999)	9
1999/C 186/09	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de concurso no sector agrícola	11

I

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1999

relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Agência de Aprovisionamento da Euratom

(1999/C 186/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os segundo e terceiro parágrafos do seu artigo 54.º,

Tendo em conta o artigo X dos Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom ⁽¹⁾, com a redacção que lhes foi dada pela Decisão 95/1/CE/Euratom/CECA, de 1 de Janeiro de 1995 ⁽²⁾,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 27 de Junho de 1997, relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Agência de Aprovisionamento da Euratom ⁽³⁾,

Considerando que o mandato dos membros do comité chegou ao seu termo em 28 de Março de 1999;

Considerando que há que proceder à nomeação dos membros do comité para o período que vai de 29 de Março de 1999 a 28 de Março de 2001;

Considerando as candidaturas apresentadas pelos Governos dos Estados-Membros;

Considerando o parecer da Comissão,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros do Comité Consultivo da Agência de Aprovisionamento da Euratom as seguintes pessoas:

Bélgica (três lugares) Théo VAN RENTERGHEM
Pierre GOLDSCHMIDT
Georges CORNET

Dinamarca (dois lugares) ⁽⁴⁾ Finn ERSKOV

Alemanha (seis lugares) Walter SANDTNER
Hans Hermann REMAGEN
Jürgen HUBER
H. MOHRHAUER
Kurt SCHREIBER
Klaus TÄGDER

Grécia (três lugares) George KOUTZOUKOS
Konstantinos PAPASTERGIOU
J. CHOURDAKIS

⁽¹⁾ JO 27 de 6.12.1958, p. 534/58.

⁽²⁾ JO L 1 de 1.1.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO C 210 de 11.7.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ Nesta fase um dos lugares permanece vago.

Espanha (cinco lugares)	Javier ARANA LANDA José Luis GONZÁLEZ MARTÍNEZ Rafael MÁRQUEZ OSORIO Carlos GIMENO SANZ Diego MOLINA OTERO
França (seis lugares)	Philippe CANAUX Toni CAVATORTA Jean-François DEMALDENT Louis François DURRET Caroline JORANT Eric PROUST
Irlanda (um lugar)	Patrick FAY
Itália (seis lugares)	Raffaello DE FELICE Angelo PAPA Giuseppe ROLANDI Paolo VENDITTI Giuseppe GROSSI Roberto MEZZANOTTE
Países Baixos (três lugares)	C. J. JOSEPH H. M. VAN MARLE R. W. P. STEUR
Áustria (dois lugares)	Enno GROSSENDORFER Johannes KRENN
Portugal (três lugares)	Hélio José M. XAVIER VIEIRA Carlos Manuel GOUVEIA LOPES António GONÇALVES RAMALHO
Finlândia (dois lugares)	Jussi MANNINEN Ilkka MIKKOLA
Suécia (três lugares)	Stig SANDKLEF Håkan WINGREN Bengt OLOFSSON
Reino Unido (seis lugares)	Blackwell GRESLEY Mike TRAVIS Ian HOLT John A. LUKE Gary STOKER Dorothy Kathryn SEED

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
K.-H. FUNKE

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 17 de Junho de 1999****sobre a igualdade de oportunidades de emprego para pessoas com deficiência**

(1999/C 186/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que:

- (1) Conforme foi enunciado na estratégia coordenada a nível europeu, é objectivo prioritário da Comunidade promover um elevado nível de emprego;
- (2) Nas directrizes para o emprego para 1999 ⁽¹⁾ a Orientação n.º 9 estabelece que cada Estado-Membro «prestará especial atenção às necessidades dos deficientes, das minorias étnicas e de outros grupos e pessoas que se possam encontrar numa situação de desvantagem, e desenvolverá formas adequadas de políticas preventivas e activas que fomentem a sua inserção no mercado do trabalho»;
- (3) Na sua recomendação de 24 de Julho de 1986 ⁽²⁾, o Conselho identificou os principais aspectos da inserção das pessoas com deficiência na formação profissional e no emprego;
- (4) No seu ponto 26, a Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, de 9 de Dezembro de 1989, prevê que «todas as pessoas com deficiência, seja qual for a origem e a natureza da sua deficiência, devem poder beneficiar de medidas adicionais concretas tendentes a favorecer a sua integração profissional e social. Essas medidas de melhoria devem, nomeadamente, aplicar-se à formação profissional, à ergonomia, à acessibilidade, à mobilidade, aos meios de transporte e à habitação, em função das capacidades dos interessados»;
- (5) Na resolução do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à igualdade de oportunidades para as pessoas deficientes ⁽³⁾ o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, reiteraram o seu pleno apoio ao princípio da igualdade de oportunidades na elaboração de políticas amplas para as pessoas com deficiência;
- (6) A Comissão das Comunidades Europeias referiu questões políticas fundamentais relativas aos deficientes e ao emprego, num documento de trabalho, de 22 de Setembro de 1998, intitulado «Aumentar o nível de emprego das pessoas deficientes — Um desafio comum», tendo em conta a estratégia de emprego coordenada a nível europeu e a análise de certos elementos-chave dos planos nacionais de acção de 1998; e que a Comissão concluiu igualmente que é necessário ultrapassar a fase da fragmentação em iniciativas isoladas e estabelecer uma estratégia coordenada;
- (7) Para garantir a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no que respeita ao acesso ao emprego, à conservação de um emprego e à progressão na carreira profissional,
 - a Convenção n.º 159 e a Recomendação n.º 168 da Organização Internacional do Trabalho, respeitantes à readaptação profissional e ao emprego (pessoas com deficiência), de 20 de Junho de 1983,
 - a Recomendação n.º R(92) 6 do Conselho da Europa, relativa a uma política coerente para as pessoas com deficiência, de 9 de Abril de 1992, e
 - as normas em matéria de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, aprovadas em 20 de Dezembro de 1993, numa resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas,exortam os Estados-Membros a desenvolver, avaliar e rever os programas de apoio à inserção das pessoas com deficiência através de uma gama de medidas, nomeadamente, no domínio do emprego;
- (8) Apesar dos sucessos e aperfeiçoamentos individuais, as pessoas com deficiência são mais susceptíveis de encontrar barreiras e desvantagens na obtenção e conservação de empregos adequados e na plena inserção na vida social e económica das suas comunidades,

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

1. O Conselho reconhece e congratula-se com os importantes esforços realizados e planeados pelos Estados-Membros no sentido de elaborar e implementar políticas destinadas a integrar as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, especialmente no âmbito da estratégia europeia para o em-

⁽¹⁾ JO C 69 de 12.3.1999, p. 2.⁽²⁾ JO L 225 de 12.8.1986, p. 43.⁽³⁾ JO C 12 de 13.1.1997, p. 1.

- prego; congratula-se ainda, com o novo impulso que é dado pelas directrizes anuais para o emprego.
2. O Conselho sublinha que os planos nacionais de acção para o emprego constituem uma plataforma ampla, no âmbito da qual as referidas políticas devem ser reforçadas. Assim, os Estados-Membros são convidados a:
- Atribuir especial importância à promoção de oportunidades de emprego para pessoas com deficiência no âmbito das políticas nacionais de emprego e em colaboração com os parceiros sociais e organizações não governamentais de defesa dos interesses das pessoas com deficiência e a desenvolver políticas adequadas, tanto preventivas como activas, para promover a sua inserção no mercado de trabalho no sector público e no sector privado, incluindo o auto-emprego;
 - Utilizar plenamente as possibilidades actuais e futuras dos Fundos estruturais europeus, designadamente do Fundo Social Europeu e das iniciativas comunitárias relevantes, para promover a igualdade de oportunidade de emprego para pessoas com deficiência; e
 - Neste contexto, prestar uma especial atenção às possibilidades oferecidas pelo desenvolvimento da sociedade da informação em termos de novas oportunidades de emprego e de novos desafios para as pessoas com deficiência.
3. O Conselho congratula-se com a iniciativa dos parceiros sociais a nível europeu no sentido de identificar boas práticas, e convida os parceiros sociais, a todos os níveis, a desempenharem um papel cada vez maior na criação de melhores oportunidades de emprego e de mudanças negociadas na organização do trabalho, em cooperação com as pessoas com deficiência.
4. O Conselho convida as pessoas deficientes e as respectivas organizações a contribuírem para o objectivo da igualdade de oportunidades de emprego através da divulgação e do intercâmbio de experiências com todos os intervenientes no mercado de trabalho.
5. O Conselho convida as instituições comunitárias a promover a igualdade de oportunidades de emprego das pessoas com deficiência nos respectivos serviços, através da adopção de normas para esse efeito, aproveitando plenamente os instrumentos legais e as práticas existentes.
6. O Conselho convida a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, designadamente no âmbito das orientações europeias em matéria de emprego e em consonância com o princípio da integração, a acompanhar e analisar a evolução do emprego das pessoas com deficiência com base em dados comparáveis e a desenvolver, tendo em conta as diferenças nacionais, regionais e locais, novas estratégias e acções.
7. O Conselho declara que a igualdade de oportunidades de emprego para pessoas com deficiência poderá ser fomentada no contexto de uma política global coerente que incida devidamente sobre recrutamento, conservação, promoção, formação e desenvolvimento ao longo da vida e protecção contra despedimentos sem justa causa de empregados e que preveja a concessão de apoio nas seguintes áreas:
- equipamento do local de trabalho, designadamente, o equipamento técnico e o acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação,
 - acesso ao local de trabalho,
 - habilitações pessoais e formação exigidas no trabalho,
 - acesso a serviços de orientação e de colocação profissional.
8. O Conselho regista que a Comissão tenciona apresentar uma proposta de legislação em matéria de igualdade de oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência.
-

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações de reporte a partir de 1 de Julho de 1999: 2,50 %

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

1 de Julho de 1999

(1999/C 186/03)

1 euro	=	7,4356	coroas dinamarquesas
	=	325,15	dracmas gregas
	=	8,7215	coroas suecas
	=	0,6502	libra esterlina
	=	1,0264	dólares dos Estados Unidos
	=	1,5035	dólares canadianos
	=	124,12	ienes japoneses
	=	1,6043	francos suíços
	=	8,0855	coroas norueguesas
	=	76,6404	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,5336	dólares australianos
	=	1,9164	dólares neozelandeses
	=	6,16199	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, tornando extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93

(1999/C 186/04)

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão ⁽¹⁾ relativo à autorização de isenção de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China da extensão instituída pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 ⁽²⁾ do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 ⁽³⁾ contém uma lista das partes cujos pedidos de autorização de isenção do direito *anti-dumping* objeto de extensão, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 71/97, estão a ser examinados.

Informam-se as partes interessadas da recepção de outros pedidos de isenção nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, bem como dos pedidos que estão a ser examinados nesta fase. Na sequência destes pedidos, a suspensão do direito objecto de extensão produziu efeitos tal como indicado na lista actualizada das partes sujeitas a exame.

Partes sujeitas a exame

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Códigos adicionais TARIC
Bike Import Mayoral c.b.	Gòtic, 8 E-43850 Cambrils	Espanha	Artigo 5.º	9.6.1998	8295
Inter Bike Lda	Zona industrial de Vagos, lote 27 PO Box 132 P-3840 Vagos	Portugal	Artigo 5.º	17.6.1998	8296
TRIX sas	Via Montesuello, 43/45 I-25015 Desanzano del Garda (BS)	Itália	Artigo 5.º	2.9.1998	8601
SIRLA Lda	Apartado 72 P-3751 Águeda	Portugal	Artigo 5.º	3.9.1998	8602
VILAR Indústrias Metalúrgicas SA	Rua Com. Quelhas Lima, 134 Apartado 23 P-4466 S. Mamede de Infesta	Portugal	Artigo 5.º	9.9.1998	8603
Simons/Biketec NV	Staatsbaan 279 B-3460 Bekkevoort	Bélgica	Artigo 5.º	7.10.1998	8610
Giubilato Cicli Srl	Via Gaidon, 3 I-36067 S. Giuseppe di Cassola	Itália	Artigo 5.º	14.10.1998	8604
Cicli Elios snc	Via Cà Mignola Vecchia, 121 I-45021 Badia Polesine (RO)	Itália	Artigo 5.º	15.10.1998	8605
H. Lannoy & Zonen NV	Noordlaan 6 B-8520 Kuurne	Bélgica	Artigo 5.º	16.11.1998	8606
Cycles Lejeune SA	Route de Bayonne BP 10 F-64400 Moumour	França	Artigo 5.º	26.11.1998	8607
BI-KI SpA	Via Ponte Gobbo 12 I-24060 Telgate (BG)	Itália	Artigo 5.º	3.12.1998	8608
Koninklijke Gazelle BV	Wilhelminaweg 8 Postbus 1 6950 AA Dieren Nederland	Países Baixos	Artigo 5.º	16.12.1998	8609
ECO BICI-Bicicletas Lda	Z.I. de Barrô P-3750 Águeda	Portugal	Artigo 5.º	29.1.1999	8621

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽³⁾ JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Códigos adicionais TARIC
Concept Cycling Ltd	Units 7&8 Shield Drive Wardly Ind Est Worsley Manchester M 28 2QB United Kingdom	Reino Unido	Artigo 5.º	8.2.1999	8622
IKO SportArtigo Handels GmbH	Kufsteiner Straße 72 D-83064 Raubling	Alemanha	Artigo 5.º	17.3.1999	8623
Berg Toys BV	Oud Willinkhuizerweg 9 6733 AK Wekerom Nederland	Países Baixos	Artigo 5.º	12.3.1999	8624
Fundador Sociedade Importadora de Sangalhos Lda	Apartado 26 P-3781 Sangalhos	Portugal	Artigo 5.º	27.4.1999	8244

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo IV/M.1588 — Tyco/Raychem)

(1999/C 186/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Junho de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Tyco International Ltd. (Tyco), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da empresa Raychem Corporation (Raychem), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Tyco: nomeadamente artigos médicos descartáveis, sistemas de detecção e extinção de incêndios, sistemas de segurança e componentes electrónicos,

— Raychem: materiais científicos, componentes electrónicos e engenharia de processos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1588 — Tyco/Raychem, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1255 — Flughafen Berlin)**

(1999/C 186/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1255. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/JV.16 — Bertelsmann/VIAG/Game Channel)**

(1999/C 186/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 399J016. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

III

(Informações)

COMISSÃO

CARNOT

Convite à apresentação de propostas para acções relacionadas com a promoção da utilização limpa e eficaz dos combustíveis sólidos (1999)

(1999/C 186/08)

1. Na sequência da Decisão 1999/24/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual de acções tecnológicas destinadas à promoção da utilização limpa e eficiente dos combustíveis sólidos (1998-2002) ⁽¹⁾, e em conformidade com o seu artigo 5.º, a Comissão convida as pessoas e entidades interessadas que preencham os requisitos previstos no n.º 3 *infra* a apresentar propostas para a execução de acções e medidas relacionadas com a utilização limpa e eficaz dos combustíveis sólidos.

2. Carnot é um programa destinado a promover:

— a utilização de tecnologias limpas e eficazes pelas indústrias que utilizam combustíveis sólidos, a fim de limitar as emissões, incluindo as de dióxido de carbono, resultantes de tais utilizações,

— incentivar o desenvolvimento de tecnologias de combustíveis sólidos limpas e avançadas, a fim de se obterem MTD (melhores tecnologias disponíveis) a custos comportáveis.

3. Podem apresentar propostas para a execução das acções e medidas a seguir enunciadas pessoas colectivas, organismos, pessoas singulares, empresas públicas e privadas, bem como redes pan-europeias, ou consórcios temporários de organismos e/ou empresas constituídos especialmente para levar a efeito projectos específicos:

3.1. Medidas para promover a cooperação com vista a uma melhor informação comercial e técnica

— Criação de uma base de dados e documentação sobre instalações europeias para a utilização limpa e eficiente de combustíveis sólidos

Esta fonte de informação será utilizada para alimentar as actividades específicas de divulgação abrangidas pelo programa Carnot e para evitar consultas repetidas aos «proprietários das tecnologias».

— Folheto sobre a tecnologia Carnot

Compilação numa brochura com apresentação visual de um sumário dos melhores exemplos europeus de TLC ⁽²⁾ (em diferentes sectores e Estados-Membros) sintetizando os pontos principais do programa e dando uma imagem atractiva das TLC para uma utilização dos combustíveis sólidos fiável, rentável e compatível com o meio ambiente.

— *Dossier Carnot*

Apresentação da tecnologia europeia num *Dossier Carnot* contendo uma série de «sub-folhetos» — classificados por processos — em que são descritas as instalações que utilizam combustíveis sólidos de forma limpa e eficiente. Este *dossier* deverá conter também diversos CD-ROM.

— Criação de um sítio Web para servir de «montra» da tecnologia europeia em matéria de utilização limpa e eficiente de combustíveis sólidos.

Trata-se de uma importante acção a longo prazo dirigida a um grande número de clientes, à indústria transformadora, às empresas do sector da energia, aos técnicos e aos decisores.

A ideia é apresentar exemplos comercialmente operacionais de instalações europeias de TLC através de ferramentas de comunicação modernas e acessíveis. O sítio Web deverá ser actualizado regularmente. A principal beneficiária, a indústria europeia das TLC, deverá estar intimamente associada a esta acção.

Ao criar este sítio Web, deve prestar-se especial atenção à necessidade de manter um equilíbrio entre as diferentes tecnologias do mercado.

— Vídeocassete sobre a imagem positiva das TLC

Esta cassette destina-se ao público em geral: escolas, canais de televisão, agências de energia, agências noti-

⁽¹⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 28.

⁽²⁾ O termo «carvão» na expressão mundialmente aceite «tecnologias limpas do carvão» refere-se a todos os tipos de «combustíveis sólidos» mencionados em Carnot.

ciosas e outras entidades, em especial para difusão no canal Euronews e noutros canais europeus.

- Criação de um «ponto único de exportação» destinado a promover as TLC e respectivo equipamento nos mercados internacionais.

Trata-se de apoiar as TLC da UE nas fases de pré-investimento, sobretudo no caso das PME que carecem dos meios financeiros ou da infra-estrutura necessária para participar em projectos internacionais. Este «ponto único» oferecerá um único ponto de contacto centralizado no qual se poderá obter informação sobre eventuais subvenções para projectos, reduzindo, assim, os «custos difusos» destes últimos, sobretudo na fase de pré-investimento.

A indústria deverá trabalhar em estreita colaboração com o ponto único e assumir a responsabilidade por ele.

3.2. Medidas para estimular a cooperação industrial estratégica

- Visita de industriais chineses à UE

Em cooperação com a «Clean Coal Initiative for China» sob os auspícios do Banco Mundial e no contexto do projecto «Clean Coal Technology Assessment and Environmental Control Options in China», um grupo de engenheiros e representantes da indústria chineses visitarão instalações-modelo de tecnologias limpas situadas na Europa.

- Visitas de peritos europeus a programas internacionais de cooperação

Os peritos do programa Carnot participarão em viagens organizadas no quadro do programa «European Union — USAID Climate Technology Cooperation». Trata-se de viagens organizadas no quadro das actividades de cooperação acordadas entre a Comissão Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América para promover os objectivos da Conferência de Buenos Aires (COP4) nos países em desenvolvimento.

- Seminários Carnot

Estão previstos dois seminários:

Um seminário de um dia com representantes da indústria para os informar sobre os objectivos do programa e definir estratégias;

Um seminário de um dia sobre «O potencial europeu de criação de emprego na cadeia tecnológica e comercial do carvão na Europa», para analisar a margem de criação de postos de trabalho (objectivos mencionados no preâmbulo do programa Carnot) na áreas de con-

sultoria, *design* e construção de centrais de processamento/utilização do carvão.

- Estudos/seminários Carnot

- Estudo sobre a dimensão e as características da capacidade existente de geração de electricidade com recurso aos combustíveis sólidos numa UE alargada.

Este estudo contribuirá para avaliar a situação actual das centrais eléctricas, respectivo ciclo de vida técnica e o mercado potencial para as TLC na UE e nos países candidatos à adesão.

- Estudo seminário sobre as opções de renovação das centrais que utilizam combustíveis sólidos autóctones numa UE alargada, tendo em conta os factores ambientais e económicos.

Trata-se de garantir que as decisões adoptadas o são em função de factores económicos e ambientais. As opções devem ter em conta a relação custo/benefício das melhores tecnologias disponíveis.

- 3.3. O nível de financiamento das medidas previstas em 3.1 variará entre 50 % e 100 % do seu custo total. O nível de financiamento das medidas previstas em 3.2 variará entre 30 % e 50 % do seu custo total.

De um modo geral, as propostas deverão envolver pelo menos dois parceiros independentes de diferentes Estados-Membros ou do Espaço Económico Europeu (EEE).

As pessoas colectivas dos países associados da Europa Central e Oriental podem apresentar propostas e participar em conformidade com as condições, nomeadamente as disposições financeiras, fixadas nos protocolos adicionais aos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação relativos à participação em programas comunitários. A participação no programa Carnot está igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, nos termos dos procedimentos a acordar com aquele país.

As propostas devem chegar à Comissão, no endereço indicado *infra*, até às 12 horas (TEC) do dia 6 de Setembro de 1999. Não serão tidas em conta as propostas recebidas após essa data.

As informações fornecidas à Comissão no âmbito de uma proposta, candidatura ou contrato serão tratadas com carácter confidencial.

4. A Comissão disponibiliza, a pedido, informação pormenorizada sobre o caderno de encargos das acções de 1999, os procedimentos e requisitos para a apresentação de pro-

postas, os critérios de selecção, os princípios que regem as contribuições comunitárias e o tipo de contrato que será oferecido aos candidatos seleccionados.

Será enviada documentação com toda a informação relativa à apresentação de candidaturas mediante pedido por escrito para: Telefax (32-2) 296 58 01 (Sr. Oppermann).

E-Mail: carnot@bxl.dg17.cec.be

ou para:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Energia (DG XVII/B1)
TERV 2/01
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Também é possível descarregar esta informação do nosso sítio Web no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg17/carnot.htm>

Indicar em toda a correspondência o tipo de acção em que está interessado. As propostas oficiais devem ser enviadas em original e cinco cópias em papel para o endereço postal acima indicado.

Toda a correspondência relativa a este concurso (excluindo as propostas oficiais) pode ser enviada por correio electrónico (preferencialmente) ou por correio ou fax para os endereços e número de fax acima indicados.

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de concurso no sector agrícola

(1999/C 186/09)

(Ver comunicação no JO L 360 de 21.12.1982, p. 43)

Concurso	Número de concurso	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda
Regulamento (CE) n.º 561/1999 da Comissão, de 15 de Março de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a colocação à venda de azeite na posse do organismo de intervenção espanhol (JO L 69 de 16.3.1999, p. 13)	3	18.6.1999	Azeite virgem: 228,38 EUR/100 kg Azeite virgem lampante 3º: 218,40 EUR/100 kg